

RELATÓRIO DE PESQUISA CPES

10 ANOS DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM

NÚCLEO CRIMINAL

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Relatório de pesquisa CPES [livro eletrônico] : 10
anos de audiências de custódia / Mato Grosso do
Sul (Estado). Defensoria Pública ; organização
Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado
de MS (NUCRIM) ; [colaboração Coordenadoria de
Pesquisas e Estudos da Defensoria Pública de MS,
Departamento de Comunicação e Imprensa da
Defensoria Pública de MS. -- Campo Grande, MS :
Defensoria Pública do Estado de
Mato Grosso do Sul, 2025.
PDF

ISBN 978-65-980835-4-0

1. Audiência (Direito) 2. Direito penal - Brasil
3. Processo penal (Direito) - Brasil I. Mato Grosso
do Sul (Estado). Defensoria Pública. II. Núcleo
Criminal da Defensoria Pública do Estado de MS
(NUCRIM). III. Coordenadoria de Pesquisas e Estudos
da Defensoria Pública de MS. IV. Departamento de
Comunicação e Imprensa da Defensoria Pública de MS.

25-305437.0

CDU-343(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito penal 343(81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

RELATÓRIO DE PESQUISA

CPES

10 ANOS DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Levantamento realizado com vistas a subsidiar o evento "10 anos de Audiências de Custódia no Brasil", a ser realizado 03/10/2025.

O levantamento contempla dados estatísticos referentes ao período 01/01/2024 a 30/06/2025, na comarca de **Campo Grande**.
SEI n.º [33/003760/2025](#)

Autoria e Revisão:

Matheus Silva Quirino

Pablo Polese

Tabulação e Visualização de Dados:

Fellipe Lopes Porto

SUMÁRIO

RESUMO EXECUTIVO	3
INTRODUÇÃO	5
SEÇÃO 1. O DESFECHO JUDICIAL: ANÁLISE DAS DECISÕES EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	6
TABELA 1: INDICADORES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CAMPO GRANDE VS. MÉDIA NACIONAL (BRASIL)	6
SEÇÃO 1.1. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	8
SEÇÃO 2. PERFIL DOS CUSTODIADOS: UM RETRATO DA SELETIVIDADE PENAL	10
2.1. MARCADORES SOCIAIS: RAÇA, GÊNERO E FAIXA ETÁRIA	10
2.2. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA: ESCOLARIDADE, OCUPAÇÃO E MORADIA	12
SEÇÃO 3. TIPOLOGIA DOS CRIMES: O IMPACTO DA POLÍTICA DE DROGAS	15
SEÇÃO 4. RELATOS DE VIOLÊNCIA NA PRISÃO EM FLAGRANTE	17
SEÇÃO 5. A INTERSECÇÃO COM A SAÚDE PÚBLICA: SAÚDE, SAÚDE MENTAL E USO DE SUBSTÂNCIAS	20
5.1. SAÚDE GERAL E SAÚDE MENTAL NO CÁRCERE	20
5.2. O USO PROBLEMÁTICO DE SUBSTÂNCIAS: ENTRE A PUNIÇÃO E O CUIDADO	21
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS	24



Resumo Executivo

Este relatório apresenta uma análise aprofundada e contextualizada dos dados referentes a 4.941 audiências de custódia realizadas na Comarca de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2025. Elaborado para subsidiar o evento “10 anos de Audiências de Custódia no Brasil”, o estudo visa fornecer um diagnóstico crítico sobre o funcionamento deste instituto, cotejando os achados locais com o panorama nacional para extrair conclusões robustas e propor aprimoramentos. Os resultados indicam que, embora consolidada processualmente, a audiência de custódia em Campo Grande revela profundas contradições, operando de forma paradoxal em relação às tendências nacionais.

Os principais achados são:

- **Taxa de Conversão em Prisão Preventiva Ligeiramente Inferior à Média Nacional, Mas Incapaz de Conter a Lógica Punitiva:** Em 54,6% dos casos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Embora este índice esteja 4,4 pontos percentuais abaixo da média nacional de 59%, ele ainda revela que a audiência de custódia atua predominantemente como um mecanismo de validação da detenção, contrariando seu propósito de tornar a prisão cautelar uma medida excepcional.¹
- **Alerta Crítico de Violência Policial Sistêmica:** A taxa de relatos de violência policial relatados formalmente em juízo (15,4%) é mais que o dobro da média nacional de 7%. Quando se incluem os relatos feitos exclusivamente à Defensoria Pública, e que não foram feitos em juízo, o índice atinge alarmantes 20,25%. Esse dado chama atenção por indicar uma vulnerabilidade relevante no controle da atividade policial na comarca, além de sugerir que a audiência de custódia pode não estar alcançando plenamente seu objetivo central de prevenir a ocorrência de tortura e maus-tratos.
- **Perfil Definido pela Vulnerabilidade Social e pelo Perfilamento Racial:** O perfil da pessoa apresentada em audiência é marcadamente homogêneo: predominantemente masculino (88,5%), jovem (48,4% entre 18 e 29 anos) e negro (64,5%). A população negra está super-representada, com um risco 59% maior de ser levada a uma audiência de custódia do que a população branca no estado. Soma-se a isso um quadro de extrema vulnerabilidade socioeconômica, com baixa escolaridade (42% não concluíram o ensino fundamental) e inserção precária no mercado de trabalho (73% desempregados ou na informalidade).

¹ <https://www.global.org.br/blog/audiencias-de-custodia-evitaram-820mil-prisoesindevidas-no-brasil/> e https://www.sinpojud.org.br/subpage.php?id=21440_24-02-2025_portal-cnj-audi-ncias-de-cust-dia-completam-10-anos-com-dados-in-ditos



- **Intensificação da “Guerra às Drogas” como Vetor do Encarceramento:** A análise da tipologia criminal revela que o tráfico de drogas é a principal motivação para as prisões (40,4% dos casos), um índice quase 70% superior à média nacional de 24%. Adicionalmente, 75,5% dos delitos foram cometidos sem violência ou grave ameaça. Estes dados demonstram que a “guerra às drogas” é o principal motor do sistema de justiça criminal local, alinhando-se a um padrão nacional que criminaliza de forma seletiva jovens negros e pobres, mas com uma intensidade ainda maior.²
- **Trato Inadequado de Questões de Saúde Pública:** O levantamento evidencia a sobreposição entre o sistema de justiça criminal e a saúde pública. Cerca de 51% dos custodiados afirmaram fazer uso de substâncias psicoativas, e 16% fazem uso de medicação regular, sendo mais da metade de uso controlado. O sistema penal atua como porta de entrada para indivíduos com problemas de saúde que demandam atenção contínua, oferecendo uma resposta punitiva a uma crise que em muitos casos demandaria uma abordagem integrada com o sistema de saúde, a exemplo de modelos de Justiça Terapêutica e Redução de Danos já implementados com sucesso em outras partes do Brasil.³

Em síntese, os dados de Campo Grande revelam um paradoxo: enquanto o sistema demonstra uma capacidade ligeiramente superior à média nacional para evitar prisões preventivas – em grande parte devido à atuação massiva da Defensoria Pública –, ele falha catastroficamente em sua missão de controlar a violência estatal. A audiência de custódia, dez anos após sua implementação, reflete e reforça as desigualdades estruturais da sociedade, operando sob uma lógica de seletividade racial e priorizando a repressão a crimes não violentos, enquanto desafios críticos como a violência policial e o adequado enquadramento de questões de saúde permanecem sem respostas efetivas.

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2025-02/justica-realizou-mais-de-dois-milhoes-de-audiencias-de-custodia>

3 São Paulo e Bahia trazem experiências interessantes: <https://www.uniad.org.br/noticias/politicas-publicas/como-funciona-a-justica-terapeutica-no-estado-de-sao-paulo/> e <https://servicos.ba.gov.br/detalhe/servico/2038>



Introdução

A implementação das audiências de custódia no Brasil, formalizada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representou um marco no ordenamento jurídico pátrio. Inspirado em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica, o instituto visa garantir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada, em até 24 horas, a uma autoridade judicial. Seus objetivos primordiais são coibir a prática de tortura e maus-tratos no ato da prisão e realizar uma análise qualificada sobre a necessidade da manutenção da custódia cautelar, funcionando como um filtro contra o encarceramento arbitrário e desnecessário.

No contexto da celebração dos “10 anos de Audiências de Custódia no Brasil”, este relatório se propõe a analisar criticamente a aplicação deste mecanismo no Município de Campo Grande. A análise se debruça sobre um conjunto de dados estatísticos coletados entre 1º de janeiro de 2024 e 30 de junho de 2025, abrangendo um universo de 4.941 audiências. O propósito é interpretar os dados coletados para extrair um diagnóstico que possa estimular a reflexão e o debate entre operadores do direito, gestores públicos e a sociedade civil.

A metodologia empregada consiste na análise descritiva dos dados quantitativos fornecidos, organizados em eixos temáticos. Para enriquecer a interpretação e situar os achados locais em um contexto mais amplo, os dados primários são cotejados com informações de fontes oficiais, como o CNJ e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, bem como com a literatura especializada.

Para além da análise descritiva, este relatório interpreta os dados à luz de conceitos consolidados na criminologia crítica. A flagrante sobrerrepresentação de pessoas negras será analisada sob a ótica do **perfilamento racial (*racial profiling*)**, entendido como a prática de agentes estatais de utilizar generalizações baseadas em raça como fundamento para suspeição e abordagem. Adicionalmente, a proeminência dos crimes relacionados a entorpecentes será contextualizada no debate sobre a “guerra às drogas” como um mecanismo de controle social, que seletivamente criminaliza populações vulnerabilizadas.

O relatório está estruturado da seguinte forma: a seção 1 analisa os desfechos judiciais das audiências, com foco na dicotomia entre a concessão de liberdade e a conversão em prisão preventiva. A seção 2 traça um perfil detalhado das pessoas custodiadas, explorando marcadores sociais e indicadores de vulnerabilidade. A seção 3 investiga a tipologia dos crimes, destacando o papel central da política de drogas. A seção 4 quantifica os relatos de violência policial. A seção 5 explora a intersecção entre justiça e saúde pública, com subseções dedicadas à saúde geral e mental e ao uso problemático de substâncias. Por fim, a seção de conclusões sintetiza os achados e propõe recomendações estratégicas para o aprimoramento do instituto.



Seção 1. O Desfecho Judicial: Análise das Decisões em Audiência de Custódia

A principal função da audiência de custódia é permitir que um juiz avalie, de forma imediata e com a presença do acusado, a legalidade e a necessidade da prisão. A decisão judicial proferida neste ato é, portanto, o indicador mais direto do impacto do instituto sobre as taxas de encarceramento provisório. Dos 4.941 casos analisados, 2.700 resultaram na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que corresponde a uma taxa de 54,6%. Em contrapartida, a liberdade provisória foi concedida em 2.141 casos (43,3%). O relaxamento da prisão, que ocorre quando se constata ilegalidade no flagrante, foi determinado em apenas 70 casos, representando 1,4% do total.

A tabela a seguir consolida os dados locais e os compara com a média nacional, fornecendo um panorama mais amplo para a análise.

Tabela 1: Indicadores da Audiência de Custódia - Campo Grande vs. Média Nacional (Brasil)

Indicador	Campo Grande, MS (2024-2025)	Média Nacional (CNJ, 2015-2025)
Taxa de Conversão em Prisão Preventiva	54,6%	59,0%
Taxa de Concessão de Liberdade Provisória	43,3%	41,0%
Taxa de Relatos de Violência/Tortura	20,25%	7,0%
Principal Tipo Penal (% do total)	Tráfico de Drogas (40,4%)	Tráfico de Drogas (24,0%)

Fonte: CPES / DPGEMS para dados locais; Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para dados nacionais.

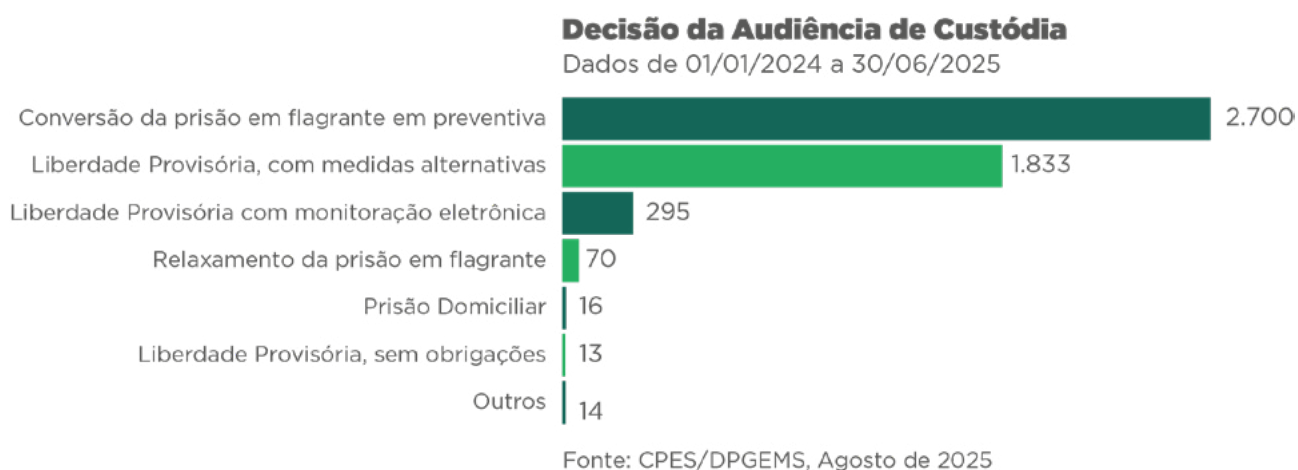
Este elevado índice de conversão em prisão preventiva, embora ligeiramente inferior à média nacional de 59%, suscita uma reflexão sobre o papel que a audiência de custódia vem desempenhando. O instituto foi concebido para racionalizar o uso da prisão cautelar, que deveria ser excepcional. No entanto, os dados sugerem que, em mais da metade dos casos, a audiência serve para formalizar e legitimar a manutenção da pessoa no superlotado sistema carcerário de Mato Grosso do Sul, que opera com o dobro de sua capacidade e um déficit de 14.635 vagas.⁴ A situação torna-se particularmente grave ao considerar

⁴ A informação sobre a superlotação carcerária em MS consta na Tabela 124 do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, de 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>



a própria razão de ser do instituto: atuar como uma barreira judicial para prisões desnecessárias, analisando a legalidade da detenção e a necessidade real da medida privativa de liberdade. Os números sugerem que, em Mato Grosso do Sul, essa função primordial foi subvertida. Em vez de filtrar, a audiência de custódia tem servido majoritariamente para referendar a prisão, contribuindo para a perpetuação de um quadro de superlotação e violação de direitos. O desafio, portanto, é resgatar a finalidade essencial deste instrumento, para que ele deixe de ser uma mera etapa burocrática e se torne um pilar efetivo de uma política criminal mais justa e racional.

Essa prática judicial parece operar em dissonância com a jurisprudência consolidada das cortes superiores. O Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADPF 347, tem reiteradamente afirmado o caráter excepcionalíssimo da prisão cautelar ao reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, causado em grande parte pela superlotação e pelo uso excessivo de prisões provisórias. Mais diretamente, em decisões como o HC 186421/SC, o STF vedou expressamente a conversão *de ofício* da prisão em flagrante em preventiva, exigindo provocação formal do Ministério Público ou da autoridade policial.



A manutenção de uma taxa de conversão superior a 50% em Campo Grande sugere, portanto, uma resistência local em absorver plenamente as diretrizes que visam racionalizar o uso do encarceramento. O que se observa não é apenas uma estatística, mas um sintoma de uma cultura judicial punitiva que se mantém resiliente, mesmo diante de mandamentos constitucionais claros. A audiência de custódia, nesse cenário, corre o risco de se tornar um mero rito de passagem burocrático, que chancela a decisão policial prévia em vez de exercer um controle jurisdicional efetivo. A persistência dessa lógica indica que o problema não reside na ausência de um arcabouço legal protetivo, mas na sua falha de implementação no nível local, revelando uma inércia institucional profunda e um viés punitivo que a norma e a jurisprudência buscam, sem pleno sucesso, superar.⁵

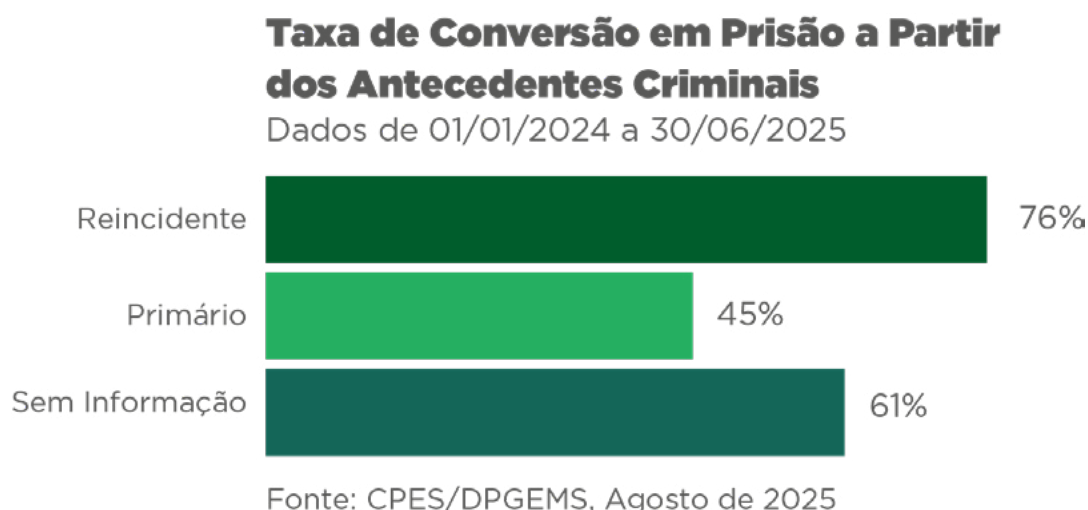
5 <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/23-7-2020-2013> e <https://www.cnj.jus.br/stf-determina-realizacao-de-audiencias-de-custodia-para-todos-os-casos-de-prisao/>



O levantamento sobre a taxa de conversão em prisão revela diferenças expressivas no tratamento dado a indivíduos conforme seu histórico penal.

Em primeiro lugar, observa-se que os reincidentes apresentam a maior taxa de conversão em prisão, chegando a 76%. Esse resultado confirma a tendência de maior rigor penal aplicado a quem já possui histórico criminal, reforçando a ideia de que o sistema de justiça adota a reincidência como critério central de avaliação do risco social e da necessidade de segregação.

Entre os indivíduos primários, ou seja, sem antecedentes criminais, a taxa registrada foi de 45%. Ainda que significativamente menor do que a dos reincidentes, esse número chama a atenção, pois demonstra que quase metade das pessoas sem histórico criminal também acabam tendo suas prisões confirmadas. Esse dado sugere um cenário de endurecimento das decisões judiciais.



De forma geral, os dados demonstram que o histórico criminal é um fator determinante para o resultado da conversão em prisão. Contudo, também apontam para a existência de uma tendência punitiva significativa mesmo em relação aos primários, além de potenciais distorções nos casos em que não há informação adequada sobre antecedentes.

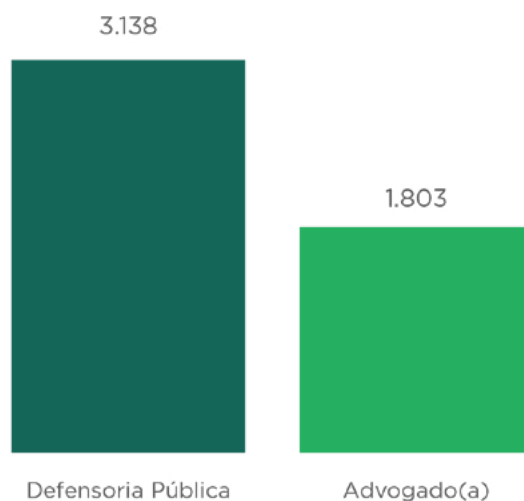
Seção 1.1. Análise da Atuação da Defesa Técnica nas Audiências de Custódia

A atuação da defesa é um pilar essencial para a legalidade e a justiça da audiência de custódia. No período analisado, a Defensoria Pública foi responsável pela representação legal em 3.138 audiências (63,5%), enquanto advogados particulares atuaram em 1.803 casos (36,5%). Essa prevalência demonstra o papel central da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça para a população mais vulnerável, que constitui o alvo preferencial do sistema penal.



Responsável Pela Defesa Durante a Audiência de Custódia

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025



Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

Embora a alta taxa de conversão em prisão preventiva seja preocupante, é fundamental ponderar o cenário contrafactual. A concessão de liberdade provisória em 43,3% dos casos, beneficiando 2.141 pessoas, representa um número expressivo de prisões que foram evitadas. A verdadeira medida do impacto da Defensoria não está apenas nos que foram soltos, mas nos milhares que, na ausência de uma defesa técnica robusta e gratuita, teriam seu encarceramento quase que automaticamente validado.

Considerando que a Defensoria Pública atuou na vasta maioria dos casos, é lícito supor que sua intervenção qualificada – argumentando pela ausência dos requisitos da prisão cautelar, pela desproporcionalidade da medida ou pela aplicação de alternativas penais – foi decisiva para garantir a liberdade a milhares de indivíduos. A instituição funciona como um dique de contenção contra uma tendência sistêmica ao encarceramento. Sem essa atuação institucional massiva e capilar, é provável que os índices de encarceramento provisório fossem ainda mais elevados. Os dados, portanto, não deixam de comprovar que a Defensoria é um ator fundamental na mitigação dos efeitos mais graves do sistema de justiça criminal, travando uma batalha diária contra a inércia punitiva do sistema.

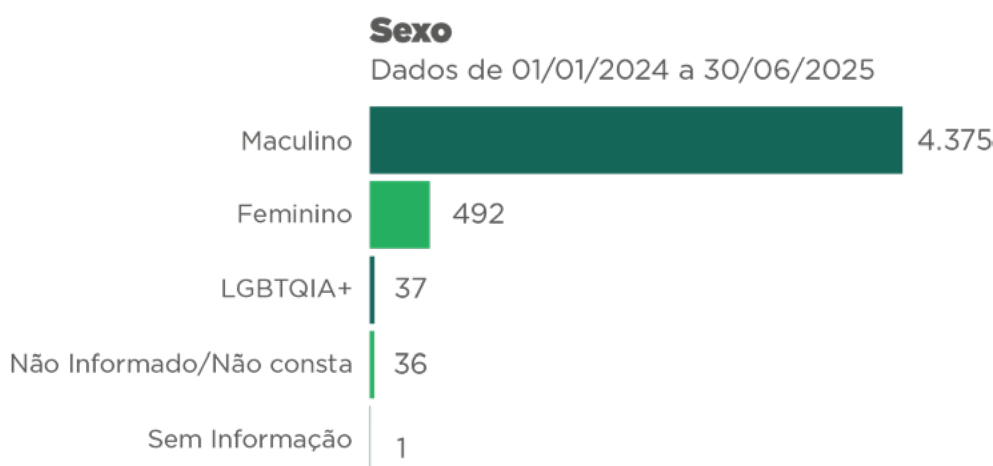


Seção 2. Perfil dos Custodiados: Um Retrato da Seletividade Penal

A análise do perfil socioeconômico e demográfico das pessoas apresentadas em audiência de custódia é fundamental para compreender quem é o alvo preferencial do sistema de justiça criminal. Os dados de Campo Grande desenharam um perfil nítido e recorrente, evidenciando um processo de seletividade penal que opera em múltiplos eixos de vulnerabilidade.

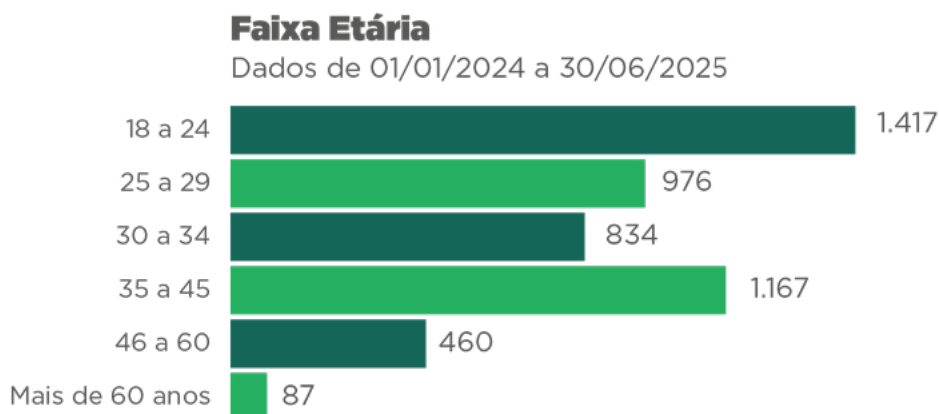
2.1. Marcadores Sociais: Raça, Gênero e Faixa Etária

Os marcadores sociais revelam uma concentração massiva da atuação do sistema penal sobre um grupo demográfico específico.



Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

A esmagadora maioria dos custodiados da amostra é do sexo masculino (88,5%). Quanto à idade, a segmentação por faixa etária aponta para uma criminalização da juventude, com jovens adultos de 18 a 29 anos correspondendo a 48,4% de todas as pessoas levadas à audiência.

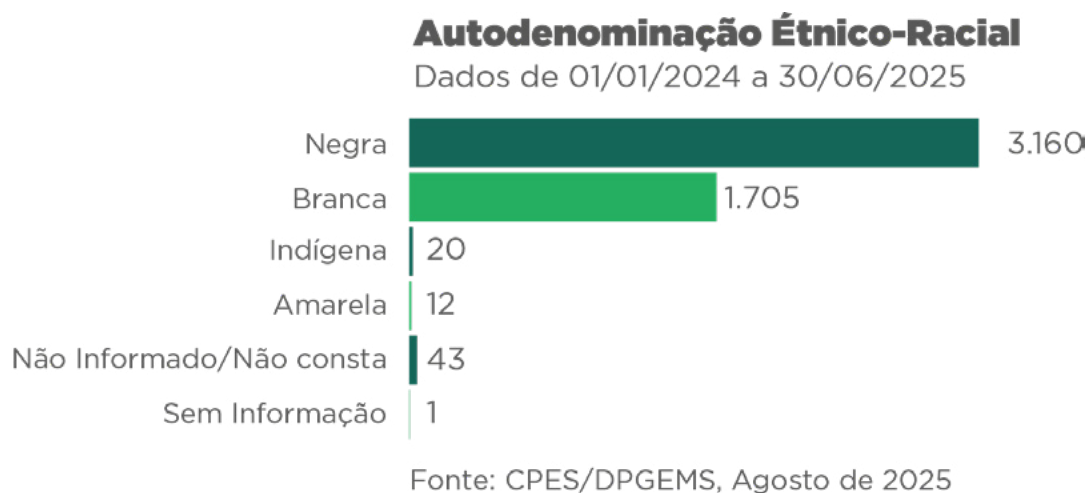


Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025



O marcador mais eloquente, contudo, é a raça/cor. Indivíduos negros (pretos e pardos) representam 64,5% dos custodiados, enquanto a população negra em Campo Grande é de 52,66% (45,42% de pardos e 7,24% de pretos), segundo o IBGE de 2022.⁶ Em contrapartida, indivíduos brancos, que são 45,14% da população municipal, correspondem a 34,8% dos custodiados. Essa desproporcionalidade não é um acaso estatístico, mas um indicativo da operação sistêmica do perfilamento racial.⁷

A situação da população indígena na capital, que representa 1,06% dos habitantes, apresenta uma dinâmica distinta, uma vez que apenas 20 dos mais de 4.000 custodiados se declararam indígenas. Desses 20, apenas 10 obtiveram relaxamento da prisão, o que provavelmente indica desrespeito às normas e diretrizes específicas sobre o trato criminal do indígena, em especial a Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2019.⁸



A análise do risco relativo revela que um indivíduo negro em Campo Grande possui uma probabilidade 59% maior de ser levado a uma audiência de custódia do que um

6 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/campo-grande/pesquisa/10101/96387> Censo da população de Campo Grande (898.079): Branca 405.400, Preta 64.997, Amarela 10.239, Parda 407.905, Indígena 9.538.

7 Cf. ONU. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>

8 Essa Resolução foi concebida justamente para combater um sistema penal historicamente etnocêntrico e inadequado. Fundamentada no artigo 231 da Constituição e em tratados internacionais como a Convenção 169 da OIT, a norma exige que as especificidades culturais, os costumes e as tradições indígenas sejam considerados em todas as fases do processo penal. Ela prevê, por exemplo, a presença de intérpretes e o acionamento da FUNAI, medidas que dependem de uma identificação correta que, evidentemente, não está ocorrendo de forma eficaz. Promulgada mais de 30 anos após a Constituição, a Resolução 287/2019 representa um avanço tardio contra barreiras estruturais. Contudo, os dados de Campo Grande indicam que sua implementação ainda é precária. A questão não é apenas garantir alternativas ao encarceramento, mas assegurar que o indígena seja visto e reconhecido pelo sistema. Sem essa identificação primária, todo o arcabouço de proteção se desfaz, e o sistema continua a operar de forma estigmatizante, negando na prática os direitos que a lei buscou assegurar.



indivíduo branco.⁹ Este achado empírico materializa o debate jurídico sobre a “fundada suspeita”. A legislação processual penal exige que a busca pessoal seja justificada por indícios objetivos de que o indivíduo esteja na posse de objetos ilícitos (art. 244 do CPP). Contudo, o STF, no julgamento do HC 208.240/SP, e o STJ, em diversas decisões, têm reconhecido que critérios subjetivos como “atitude suspeita”, nervosismo ou a própria cor da pele não constituem fundada suspeita, sendo, na verdade, manifestações de um racismo estrutural.¹⁰

Os dados de Campo Grande demonstram que, na prática, a “fundada suspeita” é racialmente codificada. A estatística de sobre-representação é o resultado agregado de milhares de decisões individuais tomadas por agentes de segurança nas ruas, onde o estereótipo racial substitui a evidência objetiva como critério para abordagem e prisão. A polícia não está encontrando mais crimes entre a população negra; ela está procurando por eles de forma mais intensa e seletiva nesse grupo, validando a tese de que o perfilamento racial é uma prática sistêmica e não um conjunto de incidentes isolados.

2.2. Vulnerabilidade Socioeconômica: Escolaridade, Ocupação e Moradia

A seletividade penal manifesta-se também em um claro recorte de classe entre os custodiados. A baixa escolaridade é uma característica central: 42% não concluíram o ensino fundamental. Além disso, um dado alarmante é que 73,8% dos custodiados não possuem o ensino médio completo, o que evidencia uma profunda exclusão educacional. Apenas 6,3% possuem ensino superior. Essa precariedade educacional se reflete diretamente na situação ocupacional.

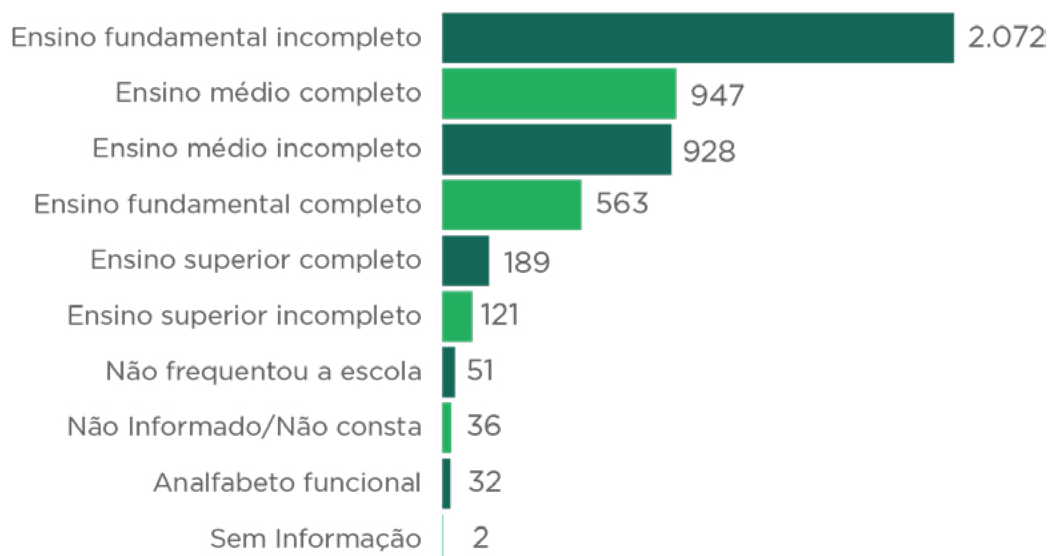
9 Metodologia de Cálculo do Risco Relativo (RR): O Risco Relativo foi calculado para comparar a probabilidade de um indivíduo negro (soma de pretos e pardos) ser levado a uma audiência de custódia com a de um indivíduo branco em Campo Grande. Foram utilizados dados da pesquisa da DPE-MS sobre custodiados (64,5% de negros; 34,8% de brancos) e dados da população da cidade (52,66% de negros; 45,14% de brancos) do Censo IBGE 2022. O cálculo seguiu dois passos: **1) Cálculo da taxa de incidência por grupo**, que é a razão entre o percentual de custodiados e o percentual na população (Taxa para negros: $64,5\% / 52,66\% \approx 1,225$; Taxa para brancos: $34,8\% / 45,14\% \approx 0,771$). **2) Divisão das taxas** para obter o Risco Relativo ($RR = 1,225 / 0,771 \approx 1,59$). O resultado indica que o risco para um indivíduo negro é 1,59 vezes o risco para um branco, o que corresponde a um risco **59% maior** $((1,59 - 1) \times 100)$.

10 Cf. RIBEIRO, Isac. Perfilamento racial: uma investigação sobre a presença de racismo nas abordagens por tráfico de drogas realizadas pela polícia militar em Campo Grande/MS. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da UFMS, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/8949>



Escolaridade

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025

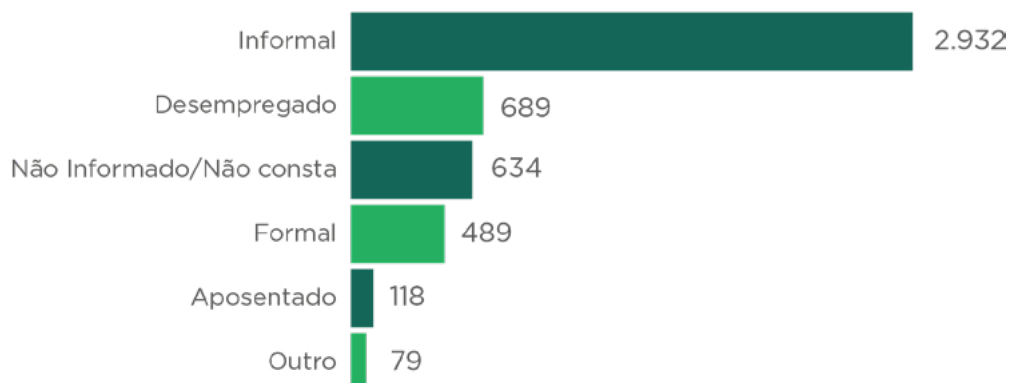


Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

A grande maioria está no mercado de trabalho informal (59,3%) ou desempregada (13,9%). Apenas 9,9% possuem emprego formal. Essa realidade contrasta com as baixas taxas de desemprego oficiais do estado e da capital, revelando que o crescimento econômico não alcança a parcela da população que é alvo do sistema criminal. O sistema de justiça interage com um subgrupo específico, marginalizado e excluído do mercado de trabalho formal.¹¹

Situação de Trabalho

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025

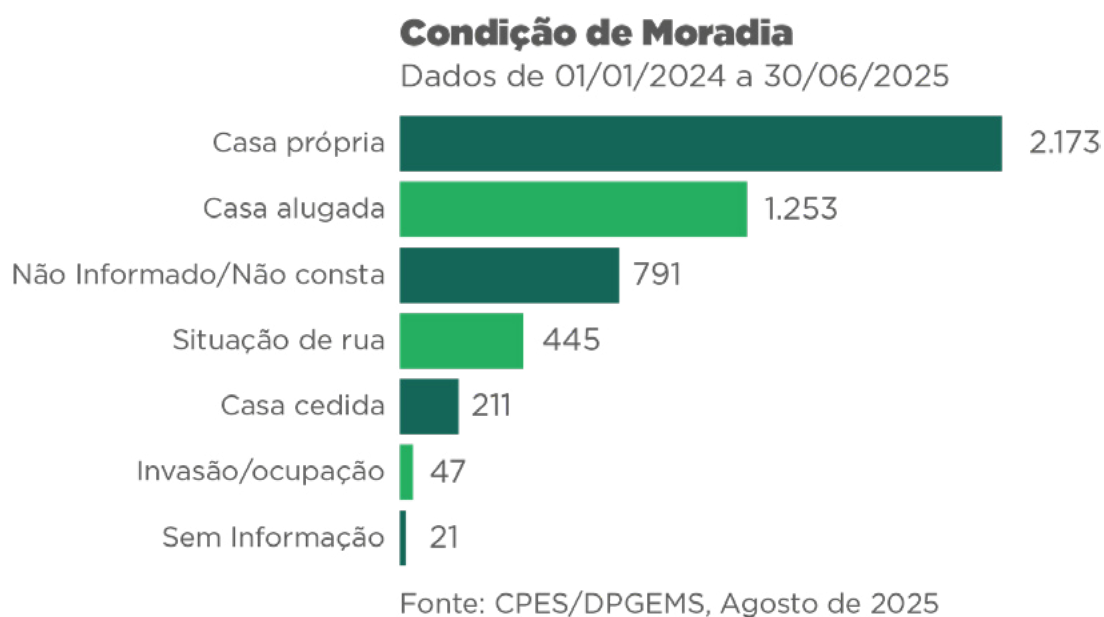


Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

¹¹ Esses dados demonstram que o sistema de justiça criminal em Campo Grande funciona menos como um mecanismo de promoção da segurança pública e mais como um gestor da pobreza. Ele interage com um subgrupo específico da população, caracterizado pela intersecção da marginalização racial e econômica. A prisão se torna a resposta estatal para as falhas de outras políticas públicas – educação, emprego, moradia e assistência social. Em vez de serem amparados por uma rede de proteção social, esses indivíduos são capturados pela rede penal, que oferece uma solução carcerária para problemas de natureza eminentemente social e econômica.



As condições de moradia reforçam esse quadro, pois, embora muitos residam em casa própria (44,0%) ou alugada (25,4%), um número relevante vive em situações precárias, como casas cedidas (4,27%), ocupações (0,95%) ou em situação de rua (9,0%). Essa instabilidade residencial não é apenas um indicador de pobreza, mas também um fator que, no contexto judicial, pode ser interpretado como ausência de “vínculos com o distrito da culpa”, influenciando negativamente a decisão sobre a concessão da liberdade provisória.¹²

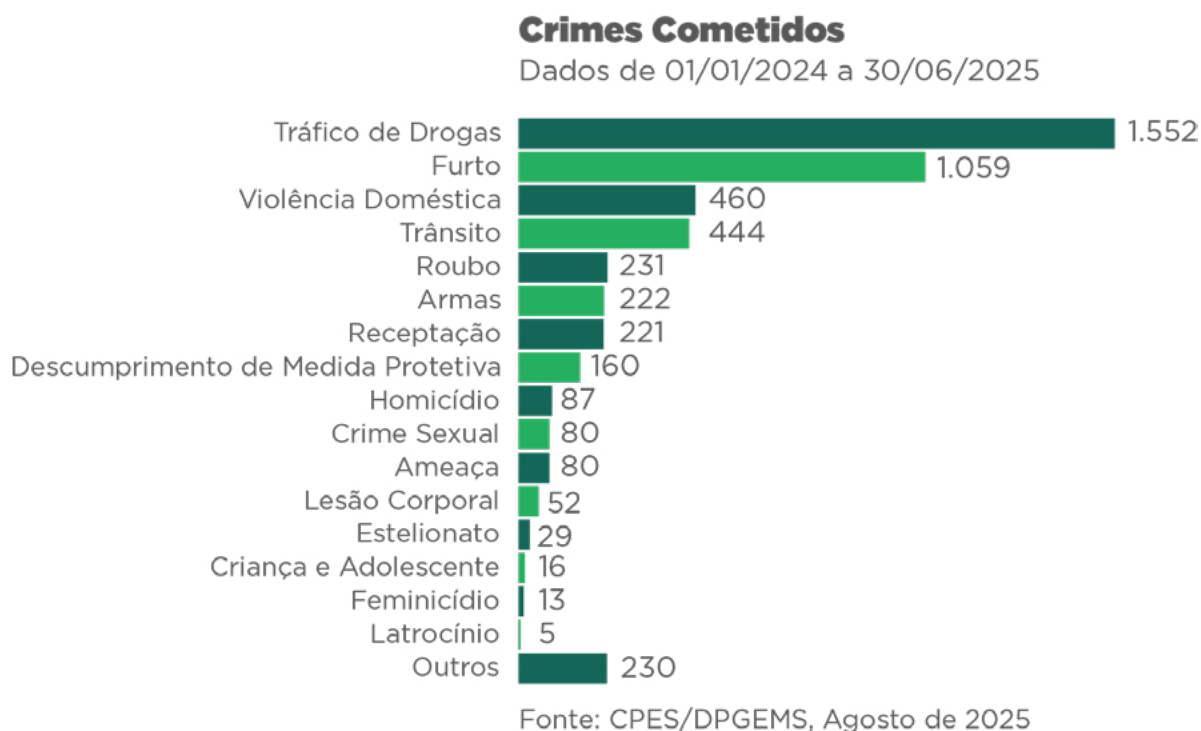


12 Vínculos com o distrito da culpa referem-se a laços como residência fixa, trabalho e família que o acusado possui no local onde o crime foi cometido ou onde a ação principal ocorreu. A existência desses vínculos é um fator importante que o juiz considera ao decidir sobre a manutenção da liberdade provisória, pois a ausência deles, ou mesmo a fuga do distrito da culpa, pode ser um fundamento suficiente para a decretação de prisão preventiva, garantindo a aplicação da lei penal.

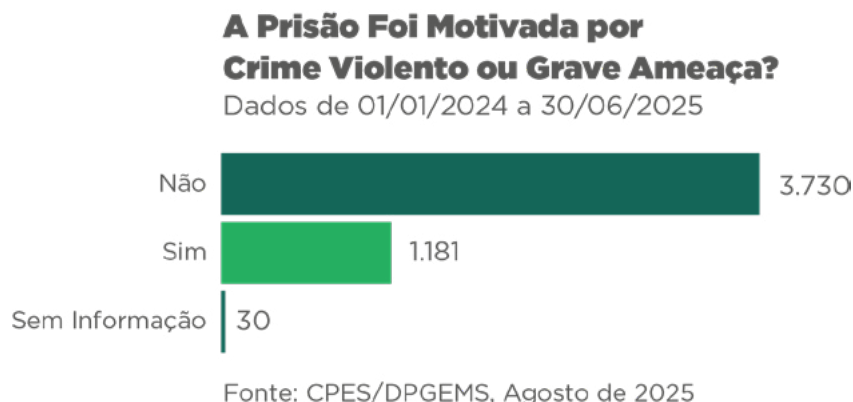


Seção 3. Tipologia dos Crimes: O Impacto da Política de Drogas

A análise dos tipos penais que motivam as prisões em flagrante revela um foco desproporcional na repressão a crimes não violentos, com destaque absoluto para o tráfico de drogas, que se consolida como o principal vetor de encarceramento na região. De um total de 4.941 prisões, 1.552 foram motivadas pela imputação do crime de tráfico de drogas, o que representa 31,4% de todas as ocorrências. Em segundo lugar, aparece o furto, com 21,4%. Crimes que envolvem violência contra a pessoa, como roubo (4,7%) e homicídio (1,8%), aparecem com frequência muito menor.



A prevalência de crimes não violentos é um dado central, visto que 75,5% das infrações imputadas não envolveram violência ou grave ameaça. Este achado localiza Campo Grande dentro de uma tendência nacional, mas com uma intensidade preocupante. Enquanto o tráfico de drogas responde por 24% das audiências de custódia no Brasil, em Campo Grande este índice é de 31,4%, uma priorização 30,8% superior à média nacional. Isso demonstra que a “guerra às drogas” não é apenas uma política seguida, mas o eixo central e desproporcional que mobiliza o aparato de segurança e justiça da comarca.





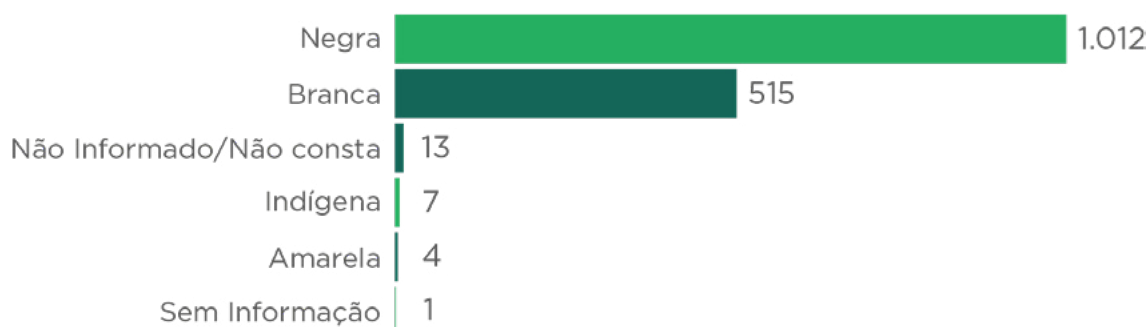
A Lei nº 11.343/2006, com sua distinção fluida e subjetiva entre usuário e traficante, funciona como a ferramenta legal que legitima essa discricionariedade policial seletiva. Na ausência de critérios objetivos, a decisão sobre quem é enquadrado como traficante recai sobre a avaliação do policial no momento da abordagem, uma avaliação que, como visto na seção anterior, é fortemente influenciada por marcadores raciais e sociais. A lei se transforma, na prática, em um poderoso instrumento de controle social sobre a juventude negra e pobre.

A convergência dos achados deste relatório constrói um modelo explicativo robusto: o sistema identifica um alvo preferencial (jovem, negro e pobre), constata-se que o principal motivo para sua prisão é um crime majoritariamente não violento (tráfico de drogas), e a resposta mais comum do sistema é a prisão preventiva. Esse ciclo revela uma eficiência perversa: a repressão ao pequeno varejo de drogas é uma forma de policiamento que gera altas estatísticas de prisão com baixo custo investigativo, pois se baseia na abordagem de indivíduos visíveis e vulneráveis. Em contrapartida, a investigação de crimes complexos e violentos, que demandaria mais recursos e inteligência, fica em segundo plano. A “guerra às drogas”, portanto, funciona como o motor que legitima e perpetua esse ciclo de encarceramento seletivo.

Ao relacionar os dados de tipologia criminal com a raça dos(as) custodiados, observa-se uma predominância marcante da população negra entre os presos por tráfico. Esse número é quase o dobro do total de pessoas brancas presas pelo mesmo delito. Essa distribuição evidencia a sobrerrepresentação da população negra no encarceramento, o que sugere seletividade penal e reflete desigualdades estruturais na sociedade. A diferença expressiva entre negros e brancos revela que a aplicação da lei e a atuação do sistema de justiça criminal não se dão de maneira homogênea entre os grupos raciais. Assim, ainda que a população branca também esteja presente em números relevantes, os dados confirmam que o peso do encarceramento por tráfico recai de forma mais intensa sobre a população negra, reforçando o caráter desigual das práticas de criminalização em Campo Grande.

Autodenominação étnico-racial entre Presos(as) por Tráfico de Drogas

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025



Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025



Seção 4. Relatos de Violência na Prisão em Flagrante

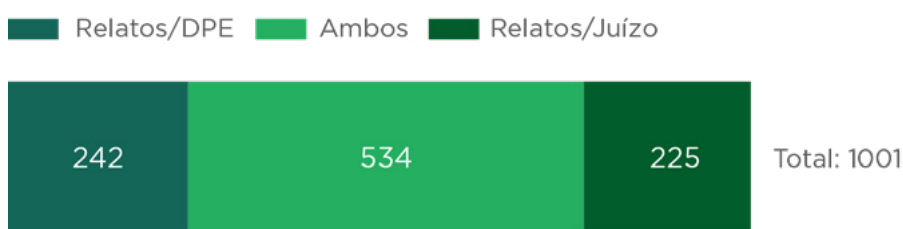
Um dos objetivos centrais da audiência de custódia é servir como ponto de controle contra a tortura e os maus-tratos. Contudo, os dados de Campo Grande acendem um alerta crítico sobre a persistência e a banalização da violência estatal. A análise dos números oficiais apresentados em juízo já demonstra uma grave distorção em relação ao cenário nacional. Em Mato Grosso do Sul, 15,4% das audiências de custódia resultam em um relato de violência perante o juízo. Este índice é mais que o dobro da média nacional de 7% registrada pelo CNJ, sinalizando uma falha sistêmica e aguda da audiência de custódia em cumprir seu objetivo mais fundamental: coibir a tortura e os maus-tratos.

O cenário se torna ainda mais preocupante quando se considera a subnotificação e que parte das vítimas da violência policial não chegam a ter a chance de denunciar, inclusive devido a terem sido mortas durante a ação policial.

Quantidade de Relatos de Violência Policial

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025

Tivemos 1001 notificações de violência policial, dessas 242 foram apenas relatadas à Defensoria, 225 foram apenas relatadas em juízo e 534 foram relatadas em ambos momentos



Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

No período analisado foram constatados 1001 relatos de violência policial, sejam eles para a DPE¹³, sejam eles em Juízo. Dos relatos, 534 foram realizados nas duas situações, ou seja, à DPE e em Juízo. A quantidade de relatos exclusivamente à DPE foi de 242, enquanto os que foram exclusivos em juízo foram 225. Ao somar todos os casos, independente de em qual momento o relato foi feito, a prevalência de violência atinge 20,25% do total de audiências, revelando a dimensão completa do problema.

A análise aprofundada desses relatos revela que a violência também é seletiva quanto

¹³ O relato à DPE é feito antes das audiências de custódia em um momento de acolhimento inicial realizado pela instituição. Durante o atendimento, a Defensoria indaga se os(as) custodiados(as) sofreram violência policial e se há sinais de violações de direitos, como por exemplo sinais de tortura. A confirmação do relato perante o juízo é de completa responsabilidade do(a) custodiado(a). Embora isso ocorra com frequência, o levantamento mostrou que em alguns casos a denúncia dos maus tratos é feita exclusivamente para a DPE e em outros é feita exclusivamente para o juiz. Em ambos os casos trata-se de *relatos* de violência, sem o peso legal da *Denúncia* enquanto peça jurídica que deveria ser apresentada pelo Ministério Público.

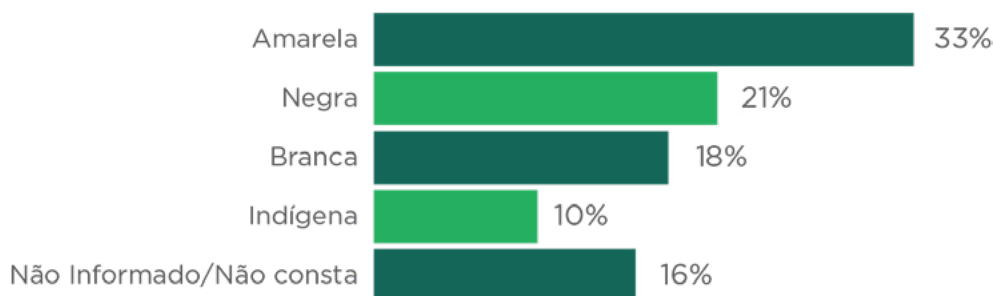


aos marcadores de raça. Os dados apontam para uma incidência proporcional de violência maior entre pessoas Amarelas.¹⁴ Como a esmagadora maioria dos custodiados é branca ou negra, é preciso ressaltar o dado de que indivíduos negros reportam violência em 21% dos casos, um risco 16,7% maior do que para indivíduos brancos (18%).

Taxa de Violência Policial por Raça

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025

Considerando todos os relatos de violência
(DPE, em Juízo e Ambos)



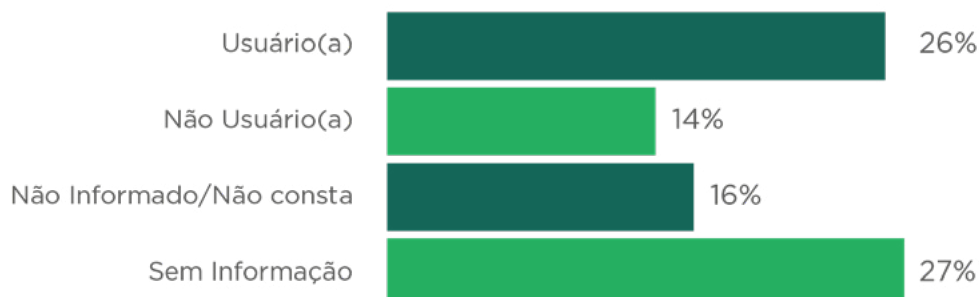
Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

Usuários de drogas são ainda mais vulneráveis à violência policial: a taxa de violência reportada por eles é de 26%, um índice 85,7% maior que a taxa de 14% registrada entre não usuários. Os dados apontam maior incidência de violência policial contra sujeitos usuários de drogas, o que denota processos de estigmatização de um problema de saúde pública.

Taxa de Violência Policial por Uso de Drogas

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025

Considerando todos os relatos de violência
(DPE, em Juízo e Ambos)



¹⁴ Deve-se, contudo, ter em conta que base numérica do cálculo, o número total de usuários da amostra, é pequena para amarelos (12 custodiados) e indígenas (20 custodiados) e grande para brancos (1705 custodiados) e negros (3160 custodiados).



A gravidade desse quadro é amplificada pela ínfima consequência jurídica desses relatos de violência e tortura. A enorme disparidade entre a alta incidência de violência (15,4% de relatos feitos em juízo) e a baixa taxa de relaxamento de prisões por ilegalidade (1,4%) é o ponto-chave, demonstrando que, na esmagadora maioria dos casos, a alegação de agressão não é suficiente para invalidar o ato da prisão. O sistema trata a violência não como um vício que macula a legalidade da própria detenção, mas como uma ocorrência paralela, a ser apurada em um procedimento secundário.

Essa dissociação processual banaliza a violência estatal. O relato é formalmente registrado, mas o sistema prossegue com a análise da necessidade da prisão como se nada tivesse acontecido. Essa prática envia uma mensagem perigosa aos agentes de segurança: a violência pode até ser reportada, mas não comprometerá o resultado final da prisão. Assim, a audiência de custódia em Campo Grande, embora sirva como um canal para dar voz à vítima, revela-se ineficiente como ferramenta para controlar a atividade policial, falhando em seu propósito mais elementar.



Seção 5. A Intersecção com a Saúde Pública: Saúde, Saúde Mental e Uso de Substâncias

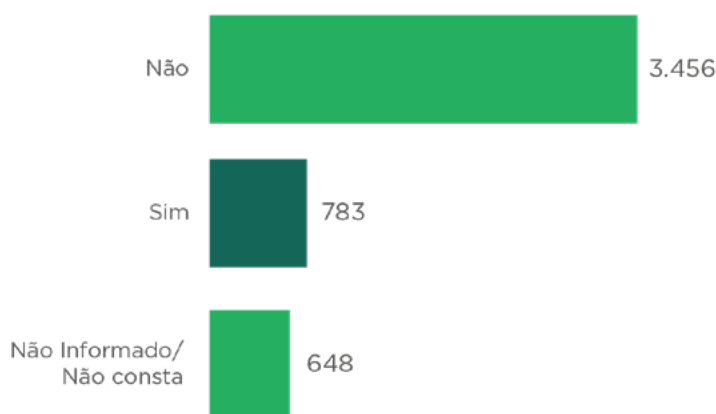
5.1. Saúde Geral e Saúde Mental no Cárcere

Os dados das audiências de custódia de Campo Grande revelam uma sobreposição entre o sistema de justiça criminal e a esfera da saúde pública. Um número relevante de custodiados apresenta condições de saúde que demandam uma abordagem terapêutica, mas que acabam sendo tratadas sob uma lógica puramente punitiva.

O levantamento aponta que 15,8% dos custodiados declararam fazer uso regular de medicação. Dentre o grupo de custodiados com problemas de saúde que demandam o uso de medicamentos, mais da metade (53,0%) utiliza medicação “controlada”, o que sugere a presença de condições crônicas de saúde que exigem acompanhamento médico contínuo e acesso ininterrupto a medicamentos. A decisão de encarcerar esses indivíduos, quando há a possibilidade de relaxamento da pena, representa uma violação previsível de seus direitos à saúde e à integridade física.

Uso de Medicação

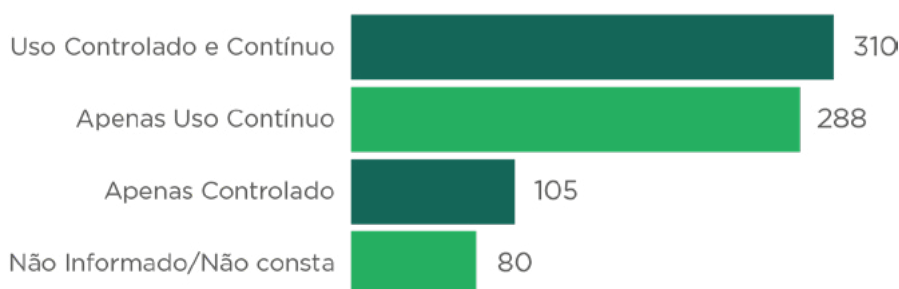
Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025



Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

Tipo de Medicação

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025



Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

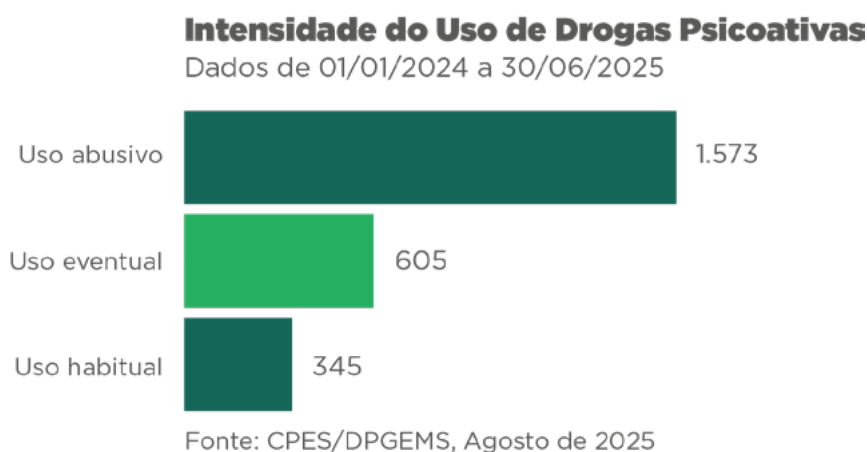
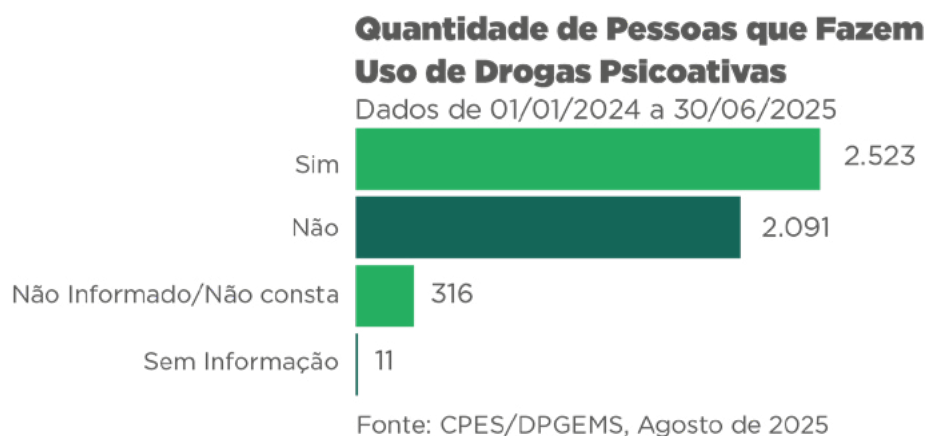


Ao enviar pessoas com condições de saúde preexistentes para um sistema prisional reconhecido pelo STF na ADPF 347 como um “estado de coisas inconstitucional” – caracterizado por superlotação, condições insalubres, violência endêmica e assistência à saúde precária ou inexistente – o Judiciário está, na prática, sentenciando-as a uma agravção de seu quadro clínico. A interrupção de tratamentos para doenças como diabetes, hipertensão, HIV ou transtornos psiquiátricos no ambiente caótico do cárcere não é uma possibilidade, mas uma certeza.

Nesse contexto, a prisão funciona de forma iatrogênica: é um “tratamento” estatal que causa mais dano do que a condição que pretende remediar. O sistema de justiça, ao aplicar uma solução carcerária, agrava ativamente os resultados de saúde do preso. A audiência de custódia, que deveria servir como um filtro para proteger os mais vulneráveis, acaba por cancelar sua entrada em um ambiente que é, por definição, hostil à vida e à saúde. A decisão judicial de prender torna-se, implicitamente, uma decisão de expor o indivíduo a um risco elevado e concreto de deterioração de sua saúde, transformando vulnerabilidades sanitárias em crises médicas agudas dentro dos muros da prisão.

5.2. O Uso Problemático de Substâncias: Entre a Punição e o Cuidado

A criminalização de questões de saúde é ainda mais evidente quando se analisa o uso de substâncias psicoativas. Metade dos custodiados (51,1%) afirma fazer uso de drogas, e, destes, uma maioria esmagadora (62,3%) classifica seu consumo como “uso abusivo”, um forte indicativo de dependência química.





Como visto, a resposta primária do sistema a essa realidade não é o tratamento, mas a punição, por meio da imputação massiva do crime de tráfico de drogas. Este desalinhamento fundamental, que trata um problema de saúde com ferramentas de justiça criminal, representa uma oportunidade perdida e uma escolha por um modelo comprovadamente ineficaz. A audiência de custódia é o momento em que o Estado tem um diagnóstico claro da intersecção entre o delito e a dependência. Em vez de acionar o ciclo de encarceramento, o sistema poderia recorrer a modelos alternativos que já demonstraram sucesso em outras jurisdições brasileiras.

Uma dessas alternativas é a **Justiça Terapêutica (JT)**.¹⁵ Implementada em estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Pernambuco, a JT oferece a infratores cujo delito está associado à dependência química a possibilidade de encaminhamento para tratamento em saúde como alternativa à persecução penal. Trata-se de um programa supervisionado judicialmente que busca a reabilitação e a reintegração social, com potencial para reduzir a reincidência e aliviar a superlotação carcerária. Estudos indicam que programas de JT podem alcançar resultados positivos, com taxas de cumprimento integral do benefício e manutenção da abstinência superiores às do sistema punitivo tradicional.

Outro paradigma é o das **políticas de Redução de Danos (RD)**, que possuem uma longa e bem-sucedida trajetória no Brasil. Nascida nos anos 1980 em Santos (SP) como uma estratégia de saúde pública para conter a epidemia de HIV entre usuários de drogas injetáveis, a RD evoluiu para um conjunto de práticas que visam mitigar os prejuízos associados ao uso de drogas sem impor a abstinência como condição. A RD pauta-se pelo respeito ao cidadão e seu direito ao cuidado, focando na prevenção de danos em vez da prevenção do uso. Programas como “Corra pro Abraço” na Bahia¹⁶ e “De Braços Abertos” em São Paulo¹⁷ ampliaram o conceito para incluir a redução de danos sociais, como a violência policial e o estigma, oferecendo moradia, trabalho e cidadania.

A insistência de Campo Grande no modelo punitivo, ignorando essas alternativas viáveis e mais humanas, representa um fracasso estratégico. É uma decisão de investir em uma resposta cara, ineficaz e que agrava o problema, quando intervenções de saúde pública mais eficientes e potencialmente mais econômicas estão disponíveis e consolidadas no próprio país.

A análise de 4.941 audiências de custódia revela um cenário preocupante na aplicação da política de drogas, mesmo após a decisão do STF no RE 635.659.

15 <https://www.uniad.org.br/noticias/politicas-publicas/como-funciona-a-justica-terapeutica-no-estado-de-sao-paulo/>

16 <https://servicos.ba.gov.br/detalhe/servico/2038>

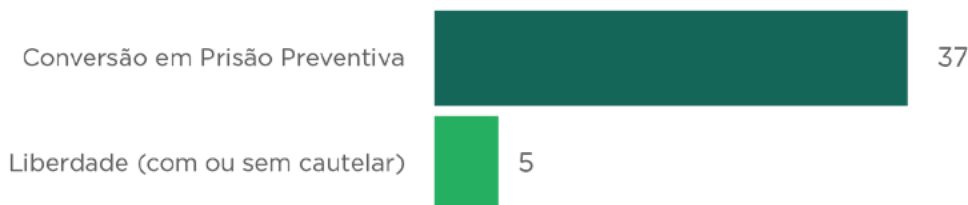
17 <https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/DBAAGO2015.pdf>



Conversão em Prisão Para Presos(as) por Tráfico de Maconha

Dados de 01/01/2024 a 30/06/2025

Considerando pessoas que foram presas
com quantidade identificada menor que
40g, após a decisão do STF no RE 635659



Fonte: CPES/DPGEMS, Agosto de 2025

Do total analisado, 1.552 casos eram por tráfico de drogas, para os quais se observou uma taxa geral de conversão de prisão em flagrante em preventiva de **76%**. Este índice, por si só elevado, torna-se ainda mais alarmante quando focado em uma amostra específica¹⁸: dos 42 casos envolvendo indivíduos presos com menos de 40 gramas de maconha - quantidade que, em tese, deveria gerar a presunção de uso pessoal -, a conversão para prisão preventiva ocorreu em 37 deles, o que representa uma taxa de aproximadamente **88%**.

Essa discrepância é contraintuitiva e reforça a tese de que fatores extrajurídicos, como o perfil socioeconômico e racial do acusado, prevalecem sobre os critérios objetivos da lei e da jurisprudência. Em vez de uma menor taxa de encarceramento para quantidades ínfimas de entorpecentes, observa-se uma seletividade penal intensificada. Os dados sugerem que a presunção de traficância é aplicada com maior rigor justamente contra o público-alvo que a decisão do STF visava proteger. Isso evidencia a persistência de uma cultura punitivista e estigmatizante nas instâncias iniciais do sistema de justiça criminal, que neutraliza na prática os avanços normativos e mantém o padrão de encarceramento em massa focado em grupos socialmente vulneráveis.

¹⁸ A identificação da quantidade de droga apreendida foi feita a partir de um campo de texto aberto, sem padronização, que impactou na precisão da extração estruturada dessa informação. Por conta disso, foi realizada uma segmentação qualificando a confiança da extração entre “Baixa/Ambígua” e “Alta”. Para os dados relacionados à quantidade foi utilizado apenas as extrações classificadas como “Alta”.



Conclusões e Recomendações Estratégicas

A análise dos dados de Campo Grande, contextualizada pelo cenário nacional, oferece um diagnóstico robusto e preocupante. Dez anos após sua implementação, a audiência de custódia na comarca opera de forma paradoxal: é marginalmente mais eficaz que a média nacional em evitar prisões preventivas, mas drasticamente menos eficiente em coibir a violência estatal.¹⁹

O sistema demonstra uma profunda seletividade racial, uma priorização questionável da repressão a crimes não violentos e uma tendência a responder de forma puramente criminal a problemas que demandam uma resposta associada com políticas de saúde pública.

Diante deste diagnóstico, e com o intuito de fomentar o debate qualificado e a adoção de medidas concretas, propõem-se as seguintes recomendações estratégicas para o aprimoramento das audiências de custódia em Campo Grande:

- 1. Implementação de um Protocolo Antirracista:** Diante da evidência de perfilamento racial (risco 59% maior para pessoas negras), recomenda-se a criação de um grupo de trabalho interinstitucional (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública Estadual, Secretarias de Segurança e Direitos Humanos) para desenvolver e

¹⁹ Um número elevado de denúncias pode, de fato, indicar um sucesso parcial da audiência de custódia, na medida em que sugere que o ambiente do fórum – com a presença de um juiz, um promotor e, especialmente, um defensor – é percebido pelo custodiado como um espaço mais seguro para relatar a violência sofrida. Nesse sentido, a audiência cumpre uma de suas funções: dar visibilidade à violência estatal que, de outra forma, permaneceria oculta. A atuação da Defensoria Pública é fundamental para garantir que o custodiado se sinta seguro para se manifestar. No entanto, o elemento analítico que leva à conclusão de “menor eficiência” não é o ato de permitir o relato, mas sim o resultado prático dessa denúncia. A principal finalidade da audiência de custódia, no que tange à violência, não é apenas ser um cartório de registros, mas sim coibir e controlar a prática de tortura e maus-tratos. Nossa conclusão se baseia no cruzamento de dois dados críticos:

- a) A altíssima incidência de violência: Ao todo, 20,6% dos custodiados relatam algum tipo de violência. Quando se consideram apenas os relatos levados ao juiz, o índice é de 15,4%, patamar que ainda é mais que o dobro da média nacional de 7% registrada pelo CNJ. Isso confirma que a violência é um problema sistêmico e grave na comarca.
- b) A baixíssima consequência jurídica imediata: Apenas 1,4% de todas as prisões em flagrante são relaxadas por ilegalidade.

A enorme disparidade entre esses dois números é o ponto-chave. Se mais de 15% das pessoas confirmam perante um juiz a violência sofrida, mas apenas 1,4% das prisões são consideradas ilegais a ponto de serem relaxadas, isso sugere que, na esmagadora maioria dos casos, o relato de tortura ou maus-tratos não é suficiente para invalidar o ato da prisão. O relato é registrado, mas o sistema prossegue com a análise da necessidade da prisão preventiva como se a violência fosse uma ocorrência paralela, e não um vício que macula a legalidade da própria detenção. Portanto, a conclusão se sustenta na seguinte lógica: a audiência de custódia em Campo Grande pode ser um canal para dar voz à vítima, mas se mostra ineficiente como ferramenta para controlar a atividade policial e responsabilizar os agentes, que é seu objetivo final. A persistência de um índice de violência tão acima da média nacional indica que a prática não está sendo efetivamente coibida. Em suma, o alto número de denúncias, quando não acompanhado de consequências jurídicas robustas (como o relaxamento da prisão e a investigação célere dos abusos), transforma-se em um indicador da magnitude do problema e da falha do sistema em resolvê-lo.



implementar protocolos de abordagem policial baseados em suspeita objetiva, e não em critérios raciais, alinhado às discussões do STJ no HC 208.240. Este protocolo deve incluir o uso obrigatório de câmeras corporais e a invalidação de provas obtidas em abordagens comprovadamente discriminatórias.²⁰

- 2. Auditoria Externa da Violência Policial:** Dada a taxa de relatos de violência ser o dobro da média nacional, recomenda-se solicitar ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público a realização de uma inspeção/ auditoria sobre a apuração de relatos e denúncias de tortura e maus-tratos na comarca. É imperativo investigar por que os relatos resultam em índices ínfimos de relaxamento da prisão e quais medidas o Ministério Público adota para a responsabilização dos agentes. Deve-se estabelecer uma política de “tolerância zero”, em que qualquer alegação verossímil de violência, corroborada por exame de corpo de delito, leve ao relaxamento imediato da prisão.
- 3. Criação de Varas ou Programas de Justiça Terapêutica:** Para enfrentar a criminalização de problemas de saúde, recomenda-se a criação de um projeto-piloto de Justiça Terapêutica, em parceria com a Secretaria de Saúde, para desviar do sistema penal os casos de custodiados cujo delito esteja diretamente associado à dependência química, nos moldes das boas práticas já existentes. Este programa deve ser integrado com equipes de Redução de Danos que atuem na porta de entrada do sistema, oferecendo cuidado e alternativas ao encarceramento desde o primeiro contato.
- 4. Capacitação Contínua de Magistrados sobre Jurisprudência Superior:** Para alinhar a prática local às diretrizes do STF/STJ, recomenda-se que a Escola da Magistratura promova seminários e capacitações focados na aplicação do caráter excepcional da prisão preventiva e nas alternativas penais, com base em estudos de caso e na jurisprudência recente que restringe o uso da prisão cautelar, especialmente as teses firmadas na ADPF 347 e no HC 186421/SC.
- 5. Redirecionamento da Política de Segurança:** Considerando que 75% dos crimes são não violentos e 40% ligados a drogas, com uma intensidade muito superior à média nacional, recomenda-se um debate público liderado pelas instituições de justiça sobre o redirecionamento dos recursos de segurança pública. A prioridade deve ser a investigação de crimes violentos e de alta complexidade em detrimento da repressão ao pequeno varejo de drogas, que se mostrou um vetor de encarceramento seletivo e violência.

20 A “busca pessoal” (abordagem) não pode ser justificada por critérios subjetivos, como raça, “atitude suspeita” ou nervosismo. A decisão exige a presença de “fundada suspeita”, baseada em elementos objetivos e concretos, para que a abordagem seja legal. Se a abordagem é ilegal (por não ter fundada suspeita), todas as provas dela decorrentes são ilícitas e devem ser desconsideradas no processo (“teoria dos frutos da árvore envenenada”).



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

www.defensoria.ms.def.br •    /defensoriapublicams